



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.657, DE 2004

(Do Sr. Anderson Adauto)

Acrescenta o artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1655/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 15º - Os recursos provenientes da arrecadação da CIDE serão aplicados em programas da infra-estrutura de transportes, na área aquaviária, ferroviária, portuária e rodoviária, de responsabilidade da União, mensalmente, em percentual não inferior ao do superávit das contas públicas verificado a cada mês.

Parágrafo Único – Os recursos citados neste artigo, serão destinados à ampliação dos limites para movimentação e empenho, e de pagamento, bem como para os créditos adicionais a serem abertos em favor do Ministério dos Transportes à conta da reserva de contingência, sem prejuízo do estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante o estado de conservação dos modais de transportes do Brasil. A falta de investimentos no setor, principalmente aquaviário e ferroviário, fez com que se chegasse a quase inutilização dos mesmos, sobrecarregando o transporte rodoviário.

A única solução para este problema é um grande volume de investimentos para recuperação do setor rodoviário e a revitalização dos setores aquaviários e ferroviários. Isto vai influenciar o escoamento da produção, barateando o chamado “custo Brasil”.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE tem sua aplicação determinada pelo art. 177 da Constituição Federal (alínea “c”, Inciso II do § 4º), que diz que, uma parte, será destinada ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A CIDE vem sendo usada para composição do superávit primário, e não sendo destinada para o fim a que foi criada, deixando o setor sem condições de promover os investimentos necessários para o crescimento do país.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

Deputado ANDERSON ADAUTO

PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico

combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos da Emenda Constitucional no 33, de 2001, que alterou a redação dos arts. 149 e 177 da Constituição, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.

Art. 2º A aplicação do produto da arrecadação da Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível atenderá às destinações determinadas pelo inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição e obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

.....

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

Francisco Gomide

FIM DO DOCUMENTO
